



LEI Nº 1.741/2022

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

“Dispõe sobre a concessão da Assistência à Saúde aos Servidores da Câmara Municipal de Pinhalzinho”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO,
Estado de São Paulo aprova e eu, **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA,** Prefeito Municipal Interino, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara Municipal de Pinhalzinho será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, observados os limites constantes no Anexo Único desta lei.

Artigo 2º - São considerados beneficiários da Assistência à Saúde a que se refere o art. 1.º:

I - Titulares:

- a) servidores efetivos ativos, contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- b) servidores cedidos, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços em outro Ente da Administração Pública, desde que não recebam no Ente cessionário benefício semelhante ou optem pela percepção deste nesta Câmara Municipal, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;

Parágrafo único O servidor que acumula cargos ou empregos públicos faz jus ao benefício somente em relação a um deles.



Artigo 3º - Não fazem jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

I - possuírem plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica que já esteja sendo objeto de ressarcimento semelhante;

II - possuírem plano de assistência à saúde médica e/ou odontológica custeado com recursos públicos por órgãos e/ou entidades públicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do auxílio-saúde os titulares de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Artigo 4º - O auxílio-saúde será devido a partir da apresentação de contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de plano privado de assistência à saúde médica e/ou odontológica, ou documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular com o plano de saúde médica e/ou odontológica.

Artigo 5º - O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa através da apresentação de:

I - boleto ou documento semelhante;

II - comprovante de pagamento da mensalidade.

Artigo 6º - Caberá ao beneficiário informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com a operadora de plano privado de saúde médica e/ou odontológica que implique alteração na mensalidade do beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora.

Parágrafo único. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação



comprobatória pelo beneficiário, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Artigo 7º - Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

Artigo 8º - Para fins de ressarcimento, a operadora de assistência à saúde médica e/ou odontológica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Artigo 9º - O valor do auxílio-saúde será calculado somando-se os valores dos planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica pagos pelo beneficiário titular, observados os limites constantes do Anexo único desta lei, segmentados por faixas etárias.

Parágrafo único. As despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, caso em contratos distintos, deverão ser somadas para efeitos da aplicação dos limites constantes do Anexo Único desta lei.

Artigo 10 - A atualização dos limites do auxílio-saúde acompanhará os percentuais definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e será estabelecida por Ato Legislativo próprio desta Câmara Municipal, observada a disponibilidade orçamentária.

Artigo 11 - O titular perderá o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I - exoneração;
- II - posse em outro cargo público, inacumulável;
- III - demissão;
- IV - fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V - falecimento;



VI - a pedido;

VII - afastamentos e licenças sem remuneração;

VIII - inscrição em qualquer plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;

IX - outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação do inciso VIII deste artigo os titulares de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares que possuam serviço de atendimento médico e/ou odontológico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Artigo 12 - O auxílio-saúde instituído por esta lei:

I - não têm natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporarão, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre eles não incidirão vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não serão computados para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirão base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social dos empregados públicos desta Câmara Municipal de Pinhalzinho.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 23 de fevereiro de 2022.


José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

ANEXO

Faixa Etária (anos)	Teto Individual
0 a 18	R\$ 220,16
19 a 23	R\$ 257,59
24 a 28	R\$ 314,27
29 a 33	R\$ 377,12
34 a 38	R\$ 395,98
39 a 43	R\$ 435,58
44 a 48	R\$ 544,46
49 a 53	R\$ 598,91
54 a 58	R\$ 748,64
59 ou mais	R\$ 1.310,12

Pinhalzinho, 23 de fevereiro de 2022.


José Luiz de Oliveira
Prefeito Municipal Interino